

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

**Autora:** Deputada ANN PONTES  
**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

Ao ser designado para relatar o Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, que estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental, emitimos parecer pela sua aprovação com emendas.

Na reunião ordinária desta Comissão, do dia 08 de agosto de 2004, que deliberou sobre a matéria, a Deputada Dra. Clair nos sugeriu uma modificação na forma de acréscimo de parágrafo único ao art. 1º do projeto, que de pronto acatamos.

Assim, cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a sugestão proposta.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Para melhor esclarecimento dos objetivos do presente projeto, que estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental, propomos, com base na sugestão apresentada pela Deputada Dra. Clair, acrescentar ao art. 1º do projeto um parágrafo único, definindo o que sejam consideradas missões de alto risco.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, com as emendas apresentadas anteriormente e com a emenda anexa, acrescentando parágrafo único ao art. 1º.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator

2005.45.127

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

### EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

*Parágrafo único. São consideradas missões de alto risco aquelas nas quais estão presentes fatores de risco capazes de provocar acidentes com graves consequências à integridade física dos trabalhadores. "*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO